

PROJETO DE LEI

Institui a Lei "Saúde Sem Barreiras", no Município de Cuiabá que versa sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), e Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º É permitido, no âmbito do Município de Cuiabá, o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, com base em receitas médicas emitidas por profissionais legalmente habilitados não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as seguintes condições:

I - os medicamentos prescritos deverão constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume);

II - as prescrições deverão ser emitidas por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina;

III - o fornecimento obedecerá aos critérios de disponibilidade e aos fluxos estabelecidos pela rede pública municipal.

Art. 2º O fornecimento de que trata esta Lei observará as regras e critérios técnicos aplicáveis na rede pública municipal de saúde.

Art. 3º A substituição de medicamentos de marca por genéricos equivalentes, quando necessária, seguirá os procedimentos técnicos já estabelecidos pela rede pública municipal, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a garantia de equivalência terapêutica.

Art. 4º Ficam os encaminhamentos médicos emitidos por profissionais particulares igualmente válidos para a solicitação de exames e procedimentos realizados no âmbito da rede pública municipal de saúde, observados os fluxos administrativos e regulatórios já estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Às Comissões competentes

VEREADOR T. Coronel Dias – CIDADANIA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310031003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Lei “Saúde Sem Barreiras”, garantindo à população o direito de acesso aos medicamentos essenciais, constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume), ainda que as receitas médicas tenham sido emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta tem fundamento técnico, jurídico e social na busca pela efetividade do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na prática, é comum que cidadãos cuiabanos realizem consultas médicas na rede privada — muitas vezes por meio de planos de saúde ou atendimentos populares — e necessitem adquirir medicamentos fornecidos gratuitamente pelo poder público, constantes da Rename e da Remume. No entanto, a exigência de que a prescrição médica seja emitida exclusivamente por profissional vinculado ao SUS acaba criando uma barreira burocrática que restringe o acesso do cidadão ao tratamento, mesmo quando o medicamento é padronizado e disponível nos estoques públicos.

Com a presente iniciativa, busca-se eliminar esse obstáculo, permitindo que o paciente, munido de receita médica emitida por profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina, possa ter acesso ao medicamento essencial prescrito, promovendo maior equidade, agilidade e continuidade terapêutica.

Adicionalmente, o projeto preserva a segurança e o controle técnico do sistema público de saúde ao prever, no art. 3º, que o fornecimento dos medicamentos observará os critérios administrativos e orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde, e ao autorizar, no art. 4º, a substituição por genéricos equivalentes conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A medida não gera novas despesas ao Município, pois os medicamentos contemplados são restritos àqueles constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume), cuja aquisição já é obrigatória e prevista no orçamento. Quanto aos exames, a proposta apenas elimina barreiras burocráticas, por permitir o uso racional da rede já existente, sem criar novos encargos financeiros.

A possibilidade de substituição por genéricos, nos termos da Anvisa, assegura economia para a Administração e equidade para o paciente, ampliando o acesso sem comprometer a eficácia do tratamento. Do mesmo modo, aceitar encaminhamentos médicos particulares para exames garante a efetividade do princípio da integralidade do SUS, por permitir que o paciente dê sequência ao cuidado já iniciado.

Portanto, trata-se de medida justa, inclusiva e racional, que fortalece a rede pública de saúde e assegura o acesso efetivo da população aos medicamentos essenciais, eliminando barreiras burocráticas sem comprometer a segurança sanitária, a gestão pública ou a responsabilidade técnica dos profissionais de saúde.

Base Constitucional

Art. 6º e 196 da CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 23, II, CF – Competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde. Art. 30, II e V, CF – Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual e organizar serviços de interesse local.

Jurisprudência

STF, ADI 6148/DF – Reconhece a competência municipal para legislar sobre fornecimento de medicamentos essenciais, desde que não ultrapasse a RENAME.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310031003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



STJ, REsp 1657156/SP – Estabelece que o fornecimento de medicamentos não pode ser negado por formalidade da receita médica, desde que respeitada a lista oficial (RENOME). TJSP, Apelação nº 101XXXX-69.2018.8.26.0053 – Reconheceu a validade de encaminhamento médico particular para realização de exame pelo SUS, em respeito ao princípio da integralidade da assistência.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de fevereiro de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500310031003500340039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

